



Proc.: 00283/18

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

PROCESSO: 00283/18@ – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV
INTERESSADO (A): José Pereira de Araújo - CPF nº 085.376.582-00
RESPONSÁVEL: Helena Fernandes Rosa dos R. Almeida – Presidente do IPMV
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: II
SESSÃO: 2ª Sessão da 1ª Câmara em 19 de fevereiro de 2019.

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria municipal por idade. Requisitos necessários alcançados, eis que atingida a idade e preenchidos os tempos mínimos de serviço público e ocupação no mesmo cargo em que se deu a inativação;
2. Divergência da Unidade Técnica ante haver a possibilidade, ainda que excepcionalmente, de subsistir duas aposentadorias em decorrência do mesmo vínculo funcional (dupla proteção previdenciária);
3. Devido à falta de norma expressa, não há que se falar em restrição de direito, nem mesmo interpretação prejudicial ao interessado;
4. Servidor admitido no serviço público, sob o regime celetista e regido pelo Regime Geral, em 1989. Transmutação de regime celetista para estatutário em 1996, ainda sob a égide do RGPS. Regime próprio instituído somente em 2006, ano em que o servidor se aposentou voluntariamente, por tempo de contribuição, pelo INSS, permanecendo no cargo público. Omissão da Administração Pública em exonerar. Continuação da prestação previdenciária;
5. A possibilidade da dupla proteção, da forma como se deu (em decorrência do mesmo vínculo funcional), encontra respaldo em Nota Técnica nº 03/2013/CGNAL/DRPSP/SPPS/MPS e Resposta a Pedido de Acesso à Informação, dada pela Coordenação de Normatização/CGNAL/DRPSP/SPPS/MPS, de 04.02.2016;
6. Ato considerado legal e sujeito a registro, em divergência com o proposto pela Unidade Técnica. Exame Sumário, com base no Provimento nº 001/2011 da PGMPC, publicado no DOE 1.693, de 16/03/2011.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, do senhor José Pereira de Araújo, como tudo dos autos consta.

Acórdão AC1-TC 00235/19 referente ao processo 00283/18
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

1 de 10



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária do senhor José Pereira de Araújo, CPF nº 085.376.582-00, no cargo de carpinteiro, classe B, referência IX, Grupo Ocupacional: Apoio Operacional e Serviços Diversos – ASD-509, com carga horária de 40 horas semanais, lotado na Secretaria Municipal de Administração, materializado pela Portaria n. 379/2017/DB/IPMV, de 20.10.2017, publicada no DOV nº 2352, de 3.11.2017, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, com fundamento no artigo 40 da CF/88, com redação dada pela EC nº 41/03 c/c inciso III, do art. 16, da Lei Federal nº 10.887/2004 e artigo 17 da Lei Complementar 1.963/06;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar conhecimento deste acórdão, nos termos da lei ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV e à Secretaria Municipal de Administração – SEAD, informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Em substituição regimental do Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA. Ausente o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, devidamente justificado.

Porto Velho, terça-feira, 19 de fevereiro de 2019.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

PROCESSO: 00283/18[©] – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV
INTERESSADO (A): José Pereira de Araújo - CPF nº 085.376.582-00
RESPONSÁVEL: Helena Fernandes Rosa dos R. Almeida – Presidente do IPMV
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: II
SESSÃO: 22ª SESSÃO DE 4 DE DEZEMBRO DE 2018

RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato¹ concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, do senhor José Pereira de Araújo, CPF nº 085.376.582-00, no cargo de carpinteiro, classe B, referência IX, Grupo Ocupacional: Apoio Operacional e Serviços Diversos – ASD-509, com carga horária de 40 horas semanais, lotado na Secretaria Municipal de Administração, com fundamento no artigo 40 da CF/88, com redação dada pela EC nº 41/03 c/c inciso III, do art. 16, da Lei Federal nº 10.887/2004 e artigo 17 da Lei Complementar 1.963/06.

2. A manifestação inicial empreendida pelo Corpo Instrutivo² trouxe impropriedades que impediram o registro do ato nos termos em que se deu. Constatou-se que, mormente a Certidão de Tempo demonstre que o tempo de contribuição, em dias, do servidor é de 10.316, equivalente ao percentual de 80,75%, o Instituto tomou como base o número de 4.210 dias para calcular a base de proventos da aposentadoria em questão.

3. Tal ação tomada pelo Instituto, originariamente, foi tida pelo Corpo Técnico como equívoca, eis que alterava substancialmente – a menor - o pagamento dos proventos recebidos pelo servidor. Por isso, sugeriu-se que se retificassem os proventos, para que passasse a constar o percentual determinado.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos ante os termos do Provimento no 001/2011³ da PGMPC, publicado no DOE 1.693, de 16/03/2011, ocasião em que passo a colher nesta oportunidade seu parecer.

5. Ante o exposto, exarou-se a Decisão Monocrática nº 05/GCSFJS/2018/TCE/RO⁴, onde se determinou o encaminhamento de nova planilha de proventos demonstrando que os proventos estavam sendo pagos de forma proporcional, no percentual de 80,75%, calculados de acordo com a média aritmética e sem paridade, assim como a ficha financeira atualizada.

¹ Portaria n. 379/2017/DB/IPMV, de 20.10.2017, publicada no DOV nº 2352, de 03.11.2017 (ID 562970).

² Relatório Técnico, ID 565874.

³ Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios perfaçam o valor de até 02 (dois) salários mínimos.

⁴ ID nº 576444.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

6. A resposta ao *decisum* foi encaminhada por meio de Ofício nº 094/2018/IPMV⁵. Foi informado que o Instituto aproveitou apenas o tempo de 4.210 dias para fins de cálculo do benefício, pois o servidor havia utilizado o restante do tempo – qual seja o que laborou sob o regime geral da previdência – para adquirir concessão de outra aposentadoria pelo Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS. Por ter utilizado respectivo tempo, não havia a possibilidade para a retificação da planilha de proventos.
7. Em posterior análise aos documentos apresentados, o Corpo Técnico⁶ entendeu pela impossibilidade da presente concessão eis que este benefício decorreria do mesmo vínculo empregatício utilizado para a inativação por meio do Regime Geral de Previdência Social, ainda que seja fonte distinta do Regime Próprio.
8. Ressaltou, ademais, que, em face da primeira concessão advinda do RGPS, devia ter sido dada a vacância de seu cargo, eis que ensejadora, conforme se dispõe no art. 36⁷ da Lei Complementar nº 007/1996.
9. É o necessário relato.

PROPOSTA DE DECISÃO

10. A análise da matéria tem como fundamento o artigo 224, III, do Regimento Interno desta Corte, observando a adoção do exame sumário e julgamento mediante relação, prescindindo da manifestação do órgão de controle interno, com arrimo no § 2º do diploma legal em comento.

Da extinção do vínculo

11. Com razão aduz o Corpo Técnico que, conforme se previu em estatuto dos servidores de Vilhena, a aposentadoria é fato ensejador para que seja declarada a vacância de cargo.
12. No entanto, cumpre dizer que não só o estatuto dos servidores não é silente, como também as competências referentes às informações da vida funcional dos servidores em atividade, assim como a extinção de seu vínculo, são taxativamente trazidas no Decreto nº 6.985/04, que antecede a primeira inativação do servidor.
13. O respectivo decreto é responsável por dispor as atribuições dos dirigentes dos órgãos e unidades da prefeitura de Vilhena. Dele se extrai, por exemplo, que cabe à Divisão de Controle Pessoal promover a organização e atualização do registro de todos os dados da vida funcional dos servidores.
14. Por atribuição, ainda, tem-se que cabe ao Diretor da Divisão de Rescisão manter atualizados os dados do seu setor, comunicando ocorrências à Divisão de Processamento de Folha, evitando pagamentos indevidos, assim como é de competência do Secretário Municipal de Administração expedir atos normativos e outros referentes à situação funcional dos servidores – podendo exonerá-los⁸.

⁵ ID nº 586417.

⁶ ID nº 605993.

⁷ Art. 36 - A vacância do cargo público decorrerá de:

(...)

III - aposentadoria

⁸ Decreto nº 6.985/04



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

15. As informações são necessárias, pois demonstram que cada alteração relativa à vida de um servidor daquele município não deve fugir à fiscalização da Administração, havendo instrumentos que asseguram qualquer ação responsável por controlar e modificar a funcionalidade do servidor.

16. Da mesma forma é previsto em Resposta à Informação, de 04.02.16, dada pela Coordenação de normatização/CGNAL/DRPSP/SPPS/MPS⁹:

Quanto à questão da extinção do vínculo de trabalho por motivo de aposentadoria, há que se observar que, em regra, os Estatutos dos servidores públicos estabelecem que a concessão de aposentadoria é causa de declaração, **pela Administração Pública**, da vacância do cargo público. Qualquer que seja a espécie de aposentadoria concedida e qualquer que seja o regime previdenciário do servidor estatutário (RGPS ou RPPS), a **Administração deverá declarar a vacância do cargo estatutário pelo qual se deu a concessão da aposentadoria.**

[...] **Se porventura for concedida aposentadoria pelo RGPS a servidor titular de cargo efetivo (vinculado ao RPPS ou a RPPS), caberá à Administração declarar a vacância do cargo pelo qual se deu a aposentadoria.**

18. Os grifos trazidos no documento do Ministério da Previdência Social fazem crer que qualquer iniciativa para declarar vago o cargo de servidor que se aposentou, qualquer que seja o regime, deve advir da própria Administração. Não seria razoável impedir a inativação e conseqüentemente a percepção de proventos sob a argumentação de que a aposentadoria enseja a exoneração do cargo, isso porque cabia à Administração municipal fazê-la, não devendo o interessado ser prejudicado por omissão daquela.

19. Sobre o tema, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul¹⁰ já se posicionou da seguinte forma:

20.

A vacância do cargo pela aposentadoria, por certo, somente se dá, no regime próprio de previdência dos servidores públicos, em razão de que o servidor, a seu pedido ou por não mais reunir condições de saúde para o trabalho (invalidez ou idade de 70 anos), rompe o vínculo que o assegura no cargo e passa a perceber benefício previdenciário a ser prestado pelo mesmo ente público.

Entretanto, como na hipótese dos presentes autos, se o servidor, aposentado voluntariamente pelo INSS, não faz jus a qualquer benefício previdenciário pelo município, sequer complementação de proventos, inexistente qualquer causa legal ou jurídica para o desligamento efetuado, que não foi antecedido de mínima oportunidade de contraditório e ampla defesa, e ainda significou evidente decesso remuneratório.

21. Ou seja, se ante a exoneração arbitrária de um servidor, o Tribunal se posiciona de modo a reintegrá-lo consoante o entendimento firmado e fundamentação exarada, não seria razoável que a este mesmo servidor fosse negado o retorno esperado de sua prestação previdenciária. Isso porque, por lógico, já se previa que de sua reintegração decorressem efeitos de natureza previdenciária.

Da possibilidade de utilização de tempo fracionado e específico.

⁹ Coordenação de Normatização/CGNAL/DRPSP/SPPS/MPS. Protocolo sob nº 3740000560201637. Solicitante: Antônio Eduardo Teodoro da Silva. Resposta dada em 04.02.16.

¹⁰ Desembargador Rel. Eduardo Uhlein. Apelação Cível nº 70052802154. Quarta Câmara Cível, Comarca de Getúlio Vargas. Apelante: Nelson Fabris Orso. Apelado: Município de Sertão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

22. Extrai-se dos autos que o servidor fracionou seu tempo de contribuição e serviço de forma a utilizar o tempo laborado sob o regime celetista, ante a ausência do estatutário, para fazer jus ao benefício custeado pelo INSS (1.7.1989 a 15.3.2006)¹¹.
23. Ao optar por pleitear um benefício à autarquia federal em conjunto com outro na esfera municipal, o interessado dispôs de seu direito de ter seus proventos calculados em um percentual maior (80,75%).
24. Sobre o tema, importante coleccionar o que a sexta turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em Remessa Ex Officio¹², acordou majoritariamente:
25. 1- Para obtenção de aposentadoria por tempo de serviço no regime geral, é possível o aproveitamento de períodos remanescentes da contagem, fracionados ou não, caso não utilizados para a concessão de benefício no regime próprio, e também daqueles concomitantes ao intervalo estatutário, desde que tenha havido a respectiva contribuição para cada um dos sistemas de previdência, público e privado. Inteligência dos arts. 96, inciso II, e 98, da Lei nº 8.213/91, e 130, §10, do Decreto nº 3.048/99, acrescentado pelo Decreto nº 3.668/2000. Precedentes do STJ e do TRF 4ªR.
26. A proibição que ronda o tema respeita à reutilização de tempo de serviço em regime que já foi aproveitado em outro benefício, em regime diverso. A possibilidade está prevista na Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005, em seu art. 332, que permite a utilização, junto ao regime geral, de tempo de serviço celetista que foi objeto de CTC/CTS para contagem recíproca, mas que não chegou a ser aproveitado no regime próprio, mesmo que concomitante, independente de existir ou não aposentadoria.

Da possibilidade da presente inativação

27. O Ministério da Previdência Social, em Resposta a Pedido de Acesso à Informação, de 04.02.16, ao dispor que “se o beneficiário não se valeu de qualquer tempo sob o regime estatutário em cargo público, é assegurado o direito adquire à prestação previdenciária pelo RGPS, não obstante os seus requisitos tenham sido cumpridos na mesma atividade, sem que do aproveitamento daquele tempo sob o regime celetista decorra a vacância do cargo”, oportuniza uma dupla proteção previdenciária ao servidor.
28. No documento, a Unidade expõe que, apesar de um único cargo não poder gerar duas aposentadorias, a permanência em atividade no serviço público de servidor aposentado pelo RGPS pode vir a gerar duplo vínculo previdenciário em relação a um mesmo cargo (uma mesma atividade). Consoante a isso, convém trazer à tona trechos deste documento apropriados ao caso:
29. 174. O art. 79 da Orientação Normativa nº 2, de 2009, desta Secretaria de Políticas de Previdência Social, cujo teor é: “A concessão de aposentadoria ao servidor titular de cargo efetivo, ainda que pelo RGPS, determinará a vacância do cargo”, rege apenas a relação da Administração Pública com o servidor estatutário, e relativamente ao tempo de atividade exercido sob a égide dessa ordem estatutária, ainda que sob o amparo do Regime Geral de Previdência Social.

¹¹ ID 605993. Declaração do servidor.

¹² REO 62711 RS 2001.04.01.062711-3, SEXTA TURMA. TRF 4. Rel. Ricardo Pereira. DJ 02/08/2006, pág. 557. 7.6.06.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

175. Por conseguinte, se não for utilizado qualquer tempo de vinculação ao regime estatutário, para fins de aposentadoria no RGPS, a concessão desse benefício não determinará a vacância do cargo.

176. Essa assertiva é válida ainda que se trate da mesma atividade no serviço público, quando há transformação do regime jurídico de trabalho de celetista para estatutário. Ademais, o aproveitamento do período de atividade sob a égide da CLT, no âmbito do RGPS, não viola a Portaria MPS nº 154, de 2008, sendo inexigível a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição – CTC, muito menos a condição de ex-servidor (pela exoneração ou demissão).

177. Se o beneficiário não se valeu de qualquer tempo sob o regime estatutário em cargo público, é assegurado o direito adquirido à prestação previdenciária pelo RGPS, não obstante os seus requisitos tenham sido cumpridos na mesma atividade, sem que do aproveitamento daquele tempo sob o regime celetista decorra a vacância do cargo.

178. Esse entendimento não se opõe à pacífica jurisprudência do colendo STF, no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico (o que inclui o previdenciário), nem ao art. 99 da Lei nº 8.213/1991. No primeiro caso, porque não aduzimos que a situação fora de direito adquirido a regime jurídico, e sim prestação previdenciária, o que é distinto; estando tal garantia abarcada pela segurança jurídica. Quanto ao dispositivo legal citado, a sua incidência está restrita à contagem recíproca inter-regimes previdenciários, eis que o benefício resultante dessa contagem “será concedido e pago pelo sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerê-lo”. Por conseguinte, essa regra não obsta a utilização exclusiva do tempo em que o servidor esteve vinculado ao RGPS, sob regime celetista, para fins de concessão de benefício neste regime previdenciário, mesmo que esteja vinculado ao RPPS ao exercer o seu direito adquirido.

30. No caso concreto, tem-se que o servidor passou do regime jurídico celetista para o estatutário em 29.11.1996. Como se extrai do documento do Ministério da Previdência, a não utilização do tempo laborado sob regime estatutário, para fins de requerimento de aposentadoria no RGPS, possibilita a continuação no cargo.

31. Infelizmente, ao utilizar o tempo laborado de 01.07.1989 a 15.03.2006, o ex servidor incorre em equívoco ao que dispõe o próprio Ministério. Entretanto, cumpre-nos ressaltar que o direito a dupla proteção subsiste, sendo que o ônus e erro da primeira concessão cabem tão somente ao Regime Geral, que deveria ter observado o tempo de serviço a ser utilizado (até porque, no que tange ao tempo de contribuição, não há qualquer erro aplicável ao caso).

32. Oportuno, neste momento, trazer à baila parte da Nota Técnica nº 03/2013/CGNAL/DRPSP/SPPS/MPS que demonstra a possibilidade de cumulação, independente da continuação do vínculo e dever de exoneração de cargo, ante a necessidade de dar reciprocidade à prestação previdenciária:

33. 107. Quando há transformação do regime jurídico do pessoal da Administração Pública direta, autárquica ou fundacional do regime celetista para o estatutário, pela instituição do regime jurídico único, parece-nos válido admitir o aproveitamento daquela atividade, sob a égide da CLT, no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, sem que desse fato decorra a vacância do cargo.

108. Ora, ainda que seja a mesma atividade no serviço público, a natureza do vínculo é diversa, não sendo razoável que o contrato celetista esteja submetido a regras do regime estatutário do ente federativo [...].

[...] 110. E não há óbice na Portaria MPS Nº 154, de 2008, para o aproveitamento no Regime Geral do tempo de emprego público, porque este período não se refere a tempo de contribuição ao RPPS, sendo inexigível a emissão de Certidão de Tempo de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Contribuição – CTC, muito menos a condição de ex-servidor (pela exoneração ou demissão), considerando que a regulação contida nos arts. 10 e 12 da referida Portaria implica a dedução de tais permissões.

111. Ademais, ainda que o tempo de emprego público do servidor tenha sido averbado perante o regime jurídico único, não é vedada a sua utilização no RGPS, desde que seja computado para efeito de aposentadoria uma única vez, como prescreve o inciso III do art. 96 da Lei nº 8.213/91: “não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro”. Isso ocorrerá mediante a revisão da CTC emitida, para desaverbar o tempo certificado que comprovadamente não tenha sido utilizado no RPPS, Mas, no caso de averbação automática, em razão de mudança de regime previdenciário do ente político, a Administração Pública deverá possibilitar a referida desaverbação, e o respectivo controle do tempo efetivamente utilizado, mediante emissão de certidão específica, a pedido do servidor do INSS.

34. Não se trata, portanto, isoladamente do regime jurídico ao qual se vincula o servidor, devendo-se levar em consideração também o regimento previdenciário ao qual este está submetido. É nítido que se subsiste ao servidor efetivo, independente de estatutário ou celetista, o direito ao benefício oriundo do RGPS, o oposto da mesma forma se aplica.

35. Ademais, a negação tratada pela Unidade Técnica se funda em interpretação que não cabe à situação. A restrição de direito deve ser dada a partir de norma expressa ou, quando não, interpretada de uma maneira não ampliativa. Não há regra tendente a criar óbice para a presente inativação, motivo pelo qual agir de modo a negá-la é ir de encontro a princípios como o da razoabilidade e proporcionalidade.

36. Pelo contrário, o fato de a própria Previdência Social elencar a hipótese de aposentadoria decorrente de mesmo vínculo funcional, quando decorrente de dupla proteção previdenciária, prevendo seu fato gerador e os seus requisitos de direito, demonstra a existência desta no cenário material¹³.

37. Até porque, se entenda: no mérito da questão, qual seja o direito à aposentação pelo RPPS, todos os requisitos foram alcançados (65 anos de idade, mínimo de 10 anos no serviço público e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria), de modo que os proventos se darão sobre o tempo em que contribuiu para o respectivo órgão, excluído aquele já aproveitado em regime previdenciário diverso.

¹³ A respeito, convencionou o Ministério da Previdência que “a conclusão a que se chegou sobre o tema [quanto ao direito de o servidor obter uma aposentadoria no RGPS, considerando o tempo exercido na mesma atividade no serviço público, sob o regime da CLT, ou em outra atividade, anterior ao ingresso no serviço público, tomou por base o quadro normativo atualmente em vigor, no que disciplina a contagem de tempo e o acesso ao benefício de aposentadoria nos diferentes regimes previdenciários.

Esta situação, todavia, recomenda um novo exame da sustentabilidade dessa dupla proteção previdenciária do trabalhador, isto é, se é viável, atuarial e financeiramente, que a seguridade social, mormente em razão do piso constitucional das aposentadorias não inferior ao salário mínimo, arque com a concessão de benefício com tempo de contribuição exíguo; sem dizer do risco do cômputo indevido em ambos os regimes (RGPS e RPPS) do mesmo tempo de contribuição, haja vista a dificuldade de integração eficaz, entre os entes da Federação, no que concerne à informação da utilização de tempo contributivo nos diferentes sistemas previdenciários, a exemplo da hipótese de averbação automática.

Além disso, no âmbito de cada regime próprio, a desaverbação de tempo contributivo ao RGPS é matéria naturalmente dada a litígios entre o servidor e a Administração, caso a legislação do ente político prescreva alguma repercussão nos direitos remuneratórios por conta das vantagens já auferidas em função da utilização do referido tempo no regime estatutário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

38. Não obstante, a fundamentação legal do ato, consubstanciada no artigo 40 da CF/88, com redação dada pela EC nº 41/03 c/c inciso III, do art. 16, da Lei Federal nº 10.887/2004 e artigo 17 da Lei Complementar 1.963/06 também enseja a validação e conseqüente registro ao ato.

39. Ante o exposto, divergindo com o Corpo Técnico, ouvido o Ministério Público de Contas, apresento a esta Colenda 1ª Câmara a seguinte **PROPOSTA DE DECISÃO**:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por do senhor José Pereira de Araújo, CPF nº 085.376.582-00, no cargo de carpinteiro, classe B, referência IX, Grupo Ocupacional: Apoio Operacional e Serviços Diversos – ASD-509, com carga horária de 40 horas semanais, lotado na Secretaria Municipal de Administração, materializado pela Portaria n. 379/2017/DB/IPMV, de 20.10.2017, publicada no DOV nº 2352, de 03.11.2017, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, com fundamento no artigo 40 da CF/88, com redação dada pela EC nº 41/03 c/c inciso III, do art. 16, da Lei Federal nº 10.887/2004 e artigo 17 da Lei Complementar 1.963/06;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar conhecimento desta decisão nos termos da lei ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV e à Secretaria Municipal de Administração – SEAD, informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

V – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Peço vista desse processo

CONTUNIAÇÃO DO JULGAMENTO

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Após análise pormenorizada, chegamos à conclusão de que devemos abraçar o entendimento do relator originário, portanto, não tenho divergência. Analisando os julgados transcritos, constato que o entendimento firmado pelo STJ, relativamente à acumulação de aposentações, é pela concessão de duas aposentadorias de regimes distintos, bem como aproveitamento de eventual excesso de



Proc.: 00283/18

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

tempo de serviço calculado em um regime para efeito de aposentadoria por tempo de serviço em outro. O relator foi extremamente correto e este revisor não tem por que mudar.

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS (Em substituição regimental do Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA)

Com o Relator.

CONSELHEIRO BENEDITO ANTONO ALVES

Também acompanho o eminente Relator.

Em 19 de Fevereiro de 2019



BENEDITO ANTÔNIO ALVES
PRESIDENTE



FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
RELATOR